

ARRIMO
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, PREGOEIRO OFICIAL, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB.

Referência: Concorrência nº 014/2025

Recorrente: CONSTRUTORA ARRIMO - LTDA

CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.446.272/0001-33, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de inabilitação da recorrente, e contra a habilitação de outrem, com fulcro nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo para interposição foi fixado pelo Pregoeiro Oficial até às 11h20 do dia 12 de março, conforme mensagem registrada no sistema, vejamos:

“Senhores licitantes, informamos que, em razão de o sistema não permitir mais a abertura da fase de recurso, será concedido prazo de 24 horas para eventual manifestação. Assim, até às 11h20 de amanhã, dia 12/03, as empresas que desejarem apresentar contestação poderão encaminhá-la para o e-mail: gerencialicitacao@patos.pb.gov.br. A medida visa assegurar a transparência, a competitividade e a regularidade do certame.”

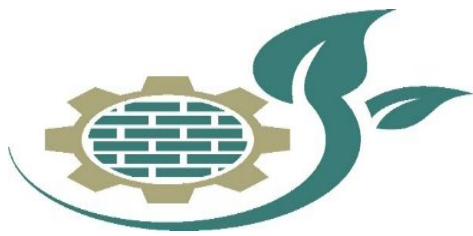
Aqui já cabe a primeira contestação, posto que, o prazo supracitado, está infringindo o prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ARRIMO
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

II - DOS FATOS

A Concorrência nº 014/2025, instaurada pelo município de Patos/PB, está eivada de vícios, desde sua instauração, ou seja, quando da instauração da licitação, a autoridade competente não efetuou o **DESLIGAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**, concedendo o benefício de desempate ficto durante todo o processo, mesmo após constatado essa irregularidade, a **reversão da habilitação e classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA**, ora recorrente é **outra irregularidade à ser corrigida**, já a AG CONSTRUTORA foi habilitada de forma indevida, posto que, a mesma não cumpriu com todos os requisitos da habilitação, como restará comprovado.

O vício original se dá na instauração da licitação, onde, nesse momento o **pregoeiro oficial**, deveria ter desligado a **“FUNÇÃO DE DESEMPATE”**, conforme mensagem registrada no sistema:

“19/02/2026 14:02:17 - Sistema - O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.”

Para ilustrar qual seria o procedimento correto nesse caso, iremos colecionar mensagem registrada em certame desta edilidade, mais especificamente o edital da CR: 001/2026, onde a primeira mensagem registrada no sistema é a seguinte:

“04/03/2026 12:29:26 - Sistema - Justificativa para desligamento da aplicação da lei complementar 123/2006 em itens de Grande Vulto: Desligamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o presente processo é composto por lote único, com valor estimado superior ao limite legal previsto para aplicação dos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tornando-se inviável a adoção do tratamento diferenciado no presente certame..”

Ocorre que, o procedimento não ocorreu como descrito acima, tendo inclusive permanecida ligada a **“FUNÇÃO DE DESEMPATE”**, ou seja, a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 continuou ativada, mesmo após deliberação de recurso provido, que pedia o reconhecimento da concessão indevida e conseqüentemente o restabelecimento da sessão, com a classificação original. Pois bem, além de não efetivar o desligamento da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, o Pregoeiro Oficial, reverteu equivocadamente a habilitação e a classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, e com isso alijou do certame a recorrente erroneamente, vejamos:



A seguinte sequência serve para ilustrar de mensagem registradas no sistema servirá para comprovar o andamento do processo, entre outras cousas, vejamos:

“23/02/2026 14:00:33 - Sistema - O fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.”

“23/02/2026 14:14:22 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA.”

“06/03/2026 14:19:42 - Sistema - JOSÉ DO BONFIM ARAÚJO JUNIOR decidiu pelo deferimento do recurso apresentado por AG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, conforme justificativa registrada no sistema.”

“06/03/2026 14:19:42 - Sistema - Justificativa: Conheço o recurso da empresa AG Construtora e Serviços Ltda., por ser tempestivo, e no mérito julgo procedente, determinando o restabelecimento da classificação originalmente obtida na fase de lances, em conformidade com as exigências do edital.”

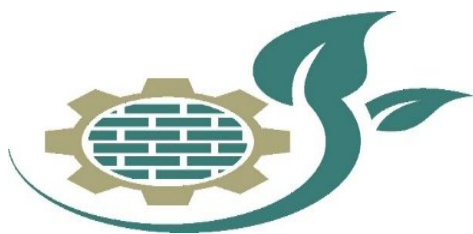
“06/03/2026 14:28:17 - Sistema - Foi revertida a habilitação do fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA pelo autoridade competente para o item 0001.”

“06/03/2026 14:28:17 - Sistema - Motivo: Em cumprimento ao julgamento do recurso administrativo, procede-se à reversão da habilitação da empresa e ao restabelecimento da classificação originalmente obtida na fase de lances, conforme decisão constante no processo.”

“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - O fornecedor CONSTRUTORA ARRIMO LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”

“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - Motivo: Em cumprimento ao julgamento do recurso administrativo constante no processo, procede-se à desclassificação da empresa anteriormente declarada vencedora, restabelecendo a classificação da empresa recorrente conforme resultado da fase de lances. Dessa forma, será convocada a próxima colocada para continuidade do certame.”

Aqui cabe registrar a indignação da CONSTRUTORA ARRIMO, ora recorrente, senhores reparem que, em nenhum momento foi determinado ao Pregoeiro Oficial que revertesse a habilitação e a classificação da recorrente, ao contrário a determinação foi que se restabelecesse a sessão com a classificação originalmente obtida, que incluía a CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, contudo, a “solução” encontrada para sanar o problema, ou seja, o vício original da concessão indevida do direito de desempate, além de não solucionar, alijou quem não deveria alijar.



ARRIMO
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

No Parecer Jurídico exarado pelo Doutor NILJ NÓBREGA DA COSTA reconheceu que:

“Isto posto, reconheço que, pela CONFORMIDADE ENTRE O FATO ALEGADO NO RECURSO e a HIPÓTESE LEGAL DE VEDAÇÃO PREVISTA NA Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a existência de VÍCIO DE LEGALIDADE no ato que autorizou o exercício do desempate ficto em favor da empresa beneficiada.”

“Assim, fundamenta-se o RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINALMENTE OBTIDA NA FASE DE LANCES, considerando que ATENDEM AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS para garantir a qualidade e funcionalidade dos itens.”

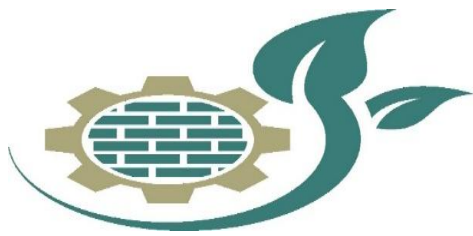
“Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa AG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e proceder o RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINALMENTE OBTIDA NA FASE DE LANCES de ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL.”

Pois bem, é de clareza solar que, NÃO HOUE PEDIDOS DE REVERSÃO DA HABILITAÇÃO NEM DA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO, na peça recursal inicialmente interposta, nem da parte do Assesor Jurídico, justamente porque não existe motivo algum para isso.

Desta forma, os Atos Praticados pelo Pregoeiro Oficial que levaram a reversão indevida da habilitação e da classificação, são no mínimo equivocados.

Portanto, o RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, apresenta - se IMPERATIVA, pois, a norma é clara e não deixa margem para interpretações diversas, só serão desclassificadas, as empresas que apresentarem desconformidade com quaisquer exigências do edital, desde que insanável.

Desse modo, o RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA ARRIMO SE MOSTRA NECESSÁRIO, posto que, a mesma não descumpriu nenhuma exigência do edital, ao contrário, foi declada habilitada e classicada, antes da reversão indevida, RESTANDO A AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PARA RECONHECER AS IRREGULARIDADES PRATICADAS E CONSEQUENTEMENTE EFETIVAR SUA CORREÇÃO, HABILITANDO E CLASSIFICANDO A CONSTRUTORA ARRIMO LTDA.



ARRIMO
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

Nesse momento que se encontra a licitação em epígrafe, a AG CONSTRUTORA consta como vencedora, mas antes disso acontecer, ou seja, antes da empresa citada ser declarada vencedora, houve os seguintes desdobramentos:

“06/03/2026 14:29:48 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante CLPT CONSTRUTORA EIRELI com lance de 15,60 %.”

Depois da mensagem acima, o sistema convocou todas as demais, menos a recorrente, que tinha sido alijada do certame, para querendo apresentarem lance de desempate, quer dizer, a **famigerada aplicação da Lei Complementar 123/2006 ainda encontra - se ligada.**

É importante ressaltar que conforme ficará demonstrado algumas licitantes, deixaram de apresentar documentos solicitados nas diligências, podendo, ou devendo serem enquadradas no **artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Abaixo estão as mensagens que comprovam os fatos acima descritos, vejamos:

“09/03/2026 10:08:55 - Sistema - O fornecedor CLPT CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”

“09/03/2026 10:08:55 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”

“09/03/2026 13:15:14 - Sistema - O fornecedor F LIMA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”

“09/03/2026 13:15:14 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”

“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - O fornecedor TURMALINA EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pela autoridade competente.”

“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - Motivo: Desclassificado por não apresentar documentos solicitados.”

“09/03/2026 15:21:36 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante AG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA com lance de 13,63 %.”



Depois que o sistema registrou AG CONSTRUTORA como novo arrematante, este mesmo sistema convocou todas as licitantes enquadradas e aptas ao direito de desempate para querendo apresentarem lance de desempate, quer dizer, ficará demonstrado **mais uma vez o NÃO DESLIGAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, vejamos:

“09/03/2026 15:21:37 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor TORRE CONSTRUCAO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo autoridade competente.”

“09/03/2026 15:34:03 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

“09/03/2026 15:52:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor JQ CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO EIRELI tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

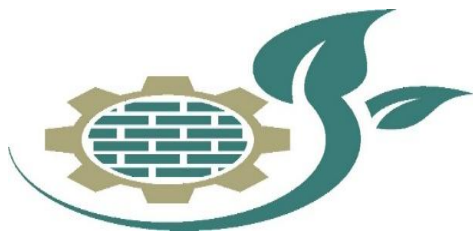
“09/03/2026 16:08:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor SERRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

“09/03/2026 16:26:02 - Sistema - Para o item 0001, o fornecedor CONSTRUTORA ALICERCE LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro(a).”

Vale dizer que a recorrente foi alijada indevidamente do certame, onde imputaram - lhe uma inabilitação/desclassificação indevida, POR UM MOTIVO TOTALMENTE INDEVIDO E NO MÁXIMO SANÁVEL, MAS QUE NA PRÁTICA NÃO FOI SANADA DE FORMA ALGUMA.

O procedimento para o restabelecimento da sessão que o douto Pregoeiro Oficial efetuou, no que diz respeito a recorrente é totalmente ilegal, pois, quando fosse restabelecida a sessão não deveria ter - se revertido a habilitação nem a classificação da CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, mas, tão somente, ter efetuado o desligamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, e conseqüentemente ter restabelecido a sessão com a configuração originalmente obtida antes da concessão do direito de desempate.

Outra irregularidade gritante está na habilitação da empresa AG CONSTRUTORA, tendo em vista, que a mesma descumpriu dispositivos do edital e da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:



ARRIMO
ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL

Constatamos o descumprimento do item 7.31. do Termo de Referência, bem como, do Art. 69, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Item 7.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Portanto, a empresa AG CONSTRUTORA deve ter sua habilitação revertida para ser inabilitada por descumprir o item 7.31 do Termo de Referência, bem como, art. 69, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não apresentou o seguinte documento:

- DECLARAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR (item 7.31, art.69, § 1º, Lei 14.133/21).

III - DOS PEDIDOS

- Seja RESTABELECIDA a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA ARRIMO LTDA, declarando - a habilitada e classificada;
- Seja REVERTIDA a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa AG CONSTRUTORA, para no mérito, seja declarada INABILITADA, por descumprimento do item 7.31 do Termo de Referência, bem como, descumprimento do art. 69, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Seja a presente licitação CANCELADA, caso não seja efetivado tais comandos;



Caso não seja acatada a presente medida recursal, a empresa recorrente requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações e também informado tais procedimentos ao TCE/PB e demais Órgãos de Controle, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a empresa *CONSTRUTORA ARRIMO LTDA*, ora recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e por final, seja dado provimento deste recurso.

PATOS - PB, 12 de março de 2026.

José Haref Vieira Maciel
Sócio Administrador
CPF: 044.816.994-00